



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PLP 282/2008 do deputado Brizola Neto (PDT/RJ), que “Altera a Lei Complementar nº 103, 14 de julho de 2000, a fim de dispor que convenção e acordos coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído”.

Relator: deputado João Campos (PSDB/GO)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GERSON PERES

I – RELATÓRIO

O PLP 282 de 2008, do deputado Brizola Neto (PDT/RJ), altera a Lei complementar 103 de 2000, que autoriza os Estados e o DF a instituir piso salarial, para obrigar as convenções e acordos coletivos de trabalho a fixarem o piso salarial em valor igual ou superior ao piso regional.

A proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço (CTASP), e de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC). A matéria é sujeita à apreciação do Plenário.

Aprovado na CTASP, o projeto encontra-se na CCJC, aguardando apreciação do parecer favorável do relator, deputado João Campos (PSDB/GO).

É o relatório.



Câmara dos Deputados

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a' e 'e' do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e quanto a assuntos atinentes a direito processual.

Com a devida vênia à intenção do nobre autor da proposta, de resguardar os direitos e interesses dos trabalhadores, entendo que o projeto não pode receber a aquiescência desta Comissão de Justiça, eis que inconstitucional.

A Constituição conferiu aos estados-membros a faculdade de legislar sobre questões específicas relacionadas a matérias de competência privativa da União (art. 22, I e parágrafo único), nos termos de lei complementar; o que foi regulamentado pela Lei Complementar 103/2000.

O PLP 282 representa, em princípio, o exercício pelo estado-membro de uma faculdade de legislar conferida pela Lei Complementar Federal 103/2000. Contudo, o projeto extravasa do limite da possibilidade de delegação legislativa aos Estados ("questões específicas") prevista no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, e especificada na Lei Complementar Federal 103/2000, quando dispõe que o salário estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho só preponderará se for superior ao piso legal estadual. Ou seja, se for inferior, o piso é o que será aplicado.

Ao prever a prevalência do piso sobre convenção ou acordo coletivo de trabalho, o projeto desvirtua a LC 103/2000 que normatiza questão específica (fixação de piso regional), invadindo o âmbito das normas gerais.

Em outros termos, ao criar uma regra segundo a qual o piso legal estadual prevalecerá sobre os valores auferidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, na hipótese de a negociação ter firmado salário menor, estaria ela, em verdade, estabelecendo salário mínimo diferenciado por categoria. Essa concepção de salário mínimo por categoria não é questão específica a que esteja autorizado o Estado a legislar, pois se refere à norma geral de Direito do Trabalho e, portanto, de competência exclusiva da União.

No mais, a LC 103/2000 autorizou os estados-membros a instituir o piso salarial tão somente para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Havendo, portanto, piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, não está autorizado o estado-membro a legislar, porque não haverá questão específica a ser por ele disposta.

O projeto, dessa forma, ao alterar a referida Lei para obrigar que convenções e acordos coletivos de trabalho fixem piso salarial em valor igual ou superior ao piso regional, extravasa a permissão constitucional de delegação legislativa aos estados (questões específicas), violando o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal,



Câmara dos Deputados

visto que dispõe sobre norma geral de Direito do Trabalho – matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, inciso I).

Ressalte-se, ainda, que a Constituição Federal reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes normativas (art. 7º, inciso XXVI), sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, inciso VI); o que garante às categorias econômicas e profissionais a autonomia sindical. A força desses instrumentos de negociação é tão acentuada que constituem eles o único meio para viabilizar a redução de salários os quais, como regra, são irredutíveis (art. 7º, inciso VI).

Demonstrada, assim, a inconstitucionalidade da proposta, que viola não só o art. 22, inciso I, parágrafo primeiro, mas também o art. 7º, inciso XXVI e o art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Por essas razões, voto pela inconstitucionalidade do PLP 282 de 2008.

Sala da Comissão, de abril de 2010.

Deputado GERSON PERES
PP-PA